

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

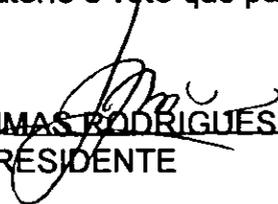
Processo nº. : 10680.002491/96-81  
Recurso nº. : 14.192 - EX OFFÍCIO  
Matéria : IRPF - EX.: 1995  
Interessado : FREDERICO DE ARAÚJO MILTON  
Recorrente : DRJ em BELO HORIZONTE - MG  
Sessão de : 12 DE MAIO DE 1998  
Acórdão nº. : 106-10.137

IRPF - RECOLHIMENTO DO CARNÊ-LEÃO - Constatado o equívoco no recolhimento do carnê-leão, improcedente a notificação de lançamento suplementar relativo ao imposto de renda pessoa física.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela DRJ em BELO HORIZONTE - MG.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA  
PRESIDENTE

  
WILFRIDO AUGUSTO MARQUES  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 05 II INI 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO e ROMEU BUENO DE CAMARGO. Ausente a Conselheira ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO e momentaneamente o Conselheiro HENRIQUE ORLANDO MARCONI.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

Processo nº. : 10680.002491/96-81  
Acórdão nº. : 106-10.137  
Recurso nº. : 14.192  
Interessado : FREDERICO DE ARÚJO MILTON

**RELATÓRIO**

Frederico de Araújo Milton, contribuinte inscrito no CPF sob o Nº 091.967.906-44, com domicílio fiscal na Rua São Paulo, 2189, apto. 301, Lourdes, Belo Horizonte - MG, apresentou peça impugnatória diante da notificação de lançamento suplementar relativa ao imposto de renda pessoa física, exercício de 1995, tendo anexado as guias DARF comprobatórias do recolhimento do carnê-leão, ao que assim decidiu a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belo Horizonte:

**"IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS - PESSOA FÍSICA - CARNÊ-LEÃO - Do imposto apurado com base na tabela progressiva anual, deduz-se o valor comprovadamente pago a título de carnê-leão - LANÇAMENTO IMPROCEDENTE." (fls. 36/37).**

Em adição, a Autoridade Fiscal de primeira instância pronunciou-se pela existência de saldo a restituir, relativo ao imposto de renda pessoa física, exercício de 1995, no valor de 1.242,31 UFIR.

Interposto pela Autoridade julgadora o competente Recurso de Ofício, foram os autos encaminhados à apreciação desta Egrégia Câmara.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10680.002491/96-81  
Acórdão nº. : 106-10.137

**VOTO**

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator

Verifica-se, assim, que o Sr. Delegado de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte, julgou improcedente notificação de lançamento suplementar relativo ao imposto de renda pessoa física, exercício de 1995, considerando que foi constatado equívoco no recolhimento do carnê-leão, onde foi colocado nos DARF o CGC do Cartório Frederico Araújo Milton (19.177.450/0001-82), em vez do CPF da pessoa física, fls. 37.

Na decisão foi informado que o erro foi corrigido, restabelecendo-se a informação da linha 20 da pág. 04 da declaração (fls. 16), apurando-se valor a restituir, como pleiteado na impugnação.

Diante do exposto voto no sentido de tomar conhecimento de recurso de ofício, negando-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 12 de maio de 1998

  
WILFRIDO AUGUSTO MARQUES



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10680.002491/96-81  
Acórdão nº. : 106-10.137

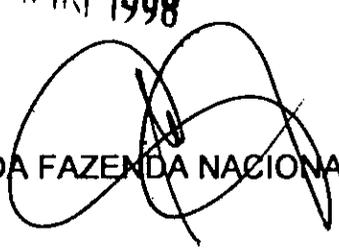
**INTIMAÇÃO**

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 05 . II JN 1998

  
DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA  
PRESIDENTE

Ciente em 05 " JN 1998

  
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL